

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE
MOSTARDAS - RS**

Tomada de Preços n. 19/2021

Processo licitatório nº 1011/2021

Objeto: Contratação de empresa para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais da área rural e balneários do município de Mostardas/RS, até unidade de Transbordo Municipal, conforme especificações constantes no anexo I – Termo de Referência.

DU'ZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.684.402/0001-01, com sede à Rua Alagoas, nº 85, Bairro Funil, município de Parobé/RS, CEP 95.630-000, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, requer seja conhecida e julgada procedente as presentes contrarrazões, a seguir expostas.

1) SÍNTESE FÁTICA

Na data de 11 de janeiro do ano corrente, foi dado início ao processo licitatório n. 1011/2021 atinente a tomada de preços n. 19/2021, promovido pelo seto de licitação e compras do município de Mostardas, cujo objeto é a *Contratação de empresa para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais da área rural e balneários do município de Mostardas/RS, até unidade de Transbordo Municipal, conforme especificações constantes no anexo I – Termo de Referência*, adotando como critério de julgamento o menor preço unitário por lote.

Ato contínuo, reaberto o ato, no dia 17 de fevereiro de ano corrente, após apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a empresa **DU'ZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA** foi declarada vencedora.

Contudo, a empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI** apresentou recurso administrativo impugnando a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, asseverando que a empresa Recorrida cometeu erros insanáveis na Planilha de Custos e Formação de preços, cotando itens cujos valores supostamente mostram-se inexequíveis, rogando assim pela desclassificação empresa DU'ZE.

Sem razão, contudo, eis que sem embasamento fático e jurídico.

Passa-se a explanação das contrarrazões.

2) MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – PROPOSTA EXEQUÍVEL

A Recorrente relatou em suas razões recursais que deveria a Recorrida ser desclassificada em razão de irregularidades verificadas na planilha de custos e formação de preços, afirmando primeiramente os valores cotados a título de (itens 1.5) vale transporte, (item 2) uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, (item 3.1.1)

depreciação, (item 3.1.4) quilometragem mensal, (item 3.1) pneus e (item 4) Composição do BDI mostram-se inexecutáveis, razão pela qual deveria a comissão de licitações e compras desclassificá-la.

Extraí-se da peça recursal o apontamento de que o valor cotado a título de vale transporte ao posto de serviços é inexecutável mostrando-se insuficiente para a cobertura do custo com o transporte dos funcionários.

O Recorrente o mesmo asseverou em relação ao valor cotado ao item 2 da Planilha de Custos e Formação de Preços – Uniformes e Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que para cada dos custos unitários foi atribuído o valor de R\$ 1,00 (um reais). E para contrapor com o custo efetivo dos itens atribuiu o custo unitário em consonância com orçamentos levantados dos links de referência alocados na planilha de estimativa de EPI's colacionada ao recurso.

Outrossim, a empresa BRISA registra que o valor atribuído ao custo dos chassis ratifica a inexecutabilidade da proposta apresentada, visto que o valor atribuído no item 3.1.2 – Remuneração do Capital - acompanha a tabela FIPE, bem como o item 3.1.1 atinente a depreciação, subitem Custo da Aquisição dos Compactadores cujo custo foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse mesmo rumo, a Recorrente aponta que o valor atribuído ao custo do óleo diesel para 5 km/l é impraticável, assim com o custo da recapagem dos pneus cotado no item 3.1.6, prevendo o custo unitário em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), apontando se tratarem de custos irrisórios, incapazes de suprir a demanda licitada durante o período contratual.

Ademais, a empresa BRISA trabalha em suas razões recursais que o item 4 – Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas recebeu percentual inferior ao recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao cotar 8,58% (oito virgula cinquenta e oito por cento).

No entanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente, haja vista que a proposta da Recorrente está em consonância com as disposições e exigências editalícias, se mostrando a proposta plenamente executável ao fim que se destina.

A empresa DU'ZE apresentou a sua proposta em consonância com o

que o próprio edital estabelece, não sendo aceitável que agora sob a alegação de descumprimento do mencionado instrumento, seja recepcionado o pedido da Recorrente de desclassificação e afastamento desta empresa do papel de vencedora no certame.

Da mesma forma restaram observados em consonância com o edital os itens atinentes ao vale transporte e custos com uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, inexistindo quaisquer irregularidades nesse sentido.

No que tange ao vale transporte, a Recorrida utilizou-se da prerrogativa constante na Lei n. 7.148/85, comprometendo-se a fornecer deslocamento aos funcionários, bem como, por tratar-se de custo arcado pela empresa Contratada, oportunamente esclarece-se que tal item não será objeto de pedido de reajuste, estando a empresa DU'ZE renunciando desde já parte da remuneração atinente a este ponto, com base no artigo 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Na planilha de custos e formação de preços foi informado tão somente ao valor do transporte, considerando o fato de que a empresa poderá propiciar o transporte dos funcionários, não correspondendo o mesmo ao valor de eventual da tarifa atinente ao vale-transporte decorrente do artigo 2º, do Decreto n. 95.247/1987.

Ato contínuo, há que se apontar que, no que tange ao custo com Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual esta empresa detem em estoque número suficiente à respaldar o valor atribuído na Planilha de Custos e Formação de Preços, não havendo o que se falar em inexecutabilidade do item.

Outrossim, face a afirmação de que os valores atribuídos na proposta aos itens correspondentes ao custo do Chassi e dos Pneus, por exemplo, aponta-se à esta comissão que o valor se mostra suficiente, especialmente diante do fato de que os produtos em si são amplos no mercado sendo possível a compra de outras marcas compatíveis com custos mais baixos, e a Recorrida detem caminhões e itens no estoque que justifica seus preços.

Oportuno registrar que os preços e valores apontados pela Recorrente não retratam a capacidade da empresa, que é maior do que a Recorrente aponta em relação a proposta da Recorrida.

Noutro norte, é importante que se tenha em mente que cada empresa

possui uma rotina individual de contratações, demissões, aquisição de insumos e equipamentos em consonância com a sua demanda e em plena execução de sua expertise para obtenção e oferecimento de melhores preços. Assim, registra-se que a Recorrida tem total conhecimentos sobre os seus custos, propondo exata ou aproximadamente a soma daqueles valores aplicados para a efetiva prestação do serviço. Ou seja, os valores propostos são adequados e plenamente exequíveis no que diz respeito a contratação objeto do Edital da Tomada de Preços n. 19/2021.

Nota-se que a proposta apresentada pela Recorrida foi apresentada de acordo com as exigências constantes no edital e seus anexos, não havendo a incidência do item 6.4.2., alínea “a” do instrumento convocatório.

Outrossim, a cotação realizada mostra-se suficiente ao repasse à Administração Pública, considerando, igualmente que a empresa tem e poderá ao tempo da execução do serviço ter em estoque, o que permite a mesma repassar na Planilha de Custos e Formação de Preços tão somente o valor da diferença ao órgão licitante.

Em suma, conforme dito alhures, muitos desses custos variam de empresa pra empresa, ao passo que muitas, em razão do seu porte e da demanda contratual, faz com que o custo reduza em razão das boas negociações com fornecedores.

De toda sorte, o tratando-se o insumos vinculados a materiais disponibilizados pela Contratada, conforme exposto neste processo licitatório, poderá a Recorrida renunciar a parcela da remuneração, conforme previsão constante no artigo 44, § 3º, da lei n. 8.666/1993, abaixo citada:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos

insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais, isso também não impactará nas exigências editalícias, sendo fornecido em consonância com as exigências quantitativa, de forma tempestiva.

Destaca-se, ainda, que a planilha de custos e formação de preços contém mera estimativa de preços, uma vez que durante o curso do contrato variações podem ocorrer, sendo a planilha um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa contratada sem efeito concretamente vinculante.

Conclui-se, portanto, e especialmente diante da inexistência de conteúdo que prove o contrário, que os valores apresentados são exequíveis e compreendem todas as exigências contidas no edital e no contrato para a regular e satisfatória prestação dos serviços, estando totalmente amparada pela legislação vigente, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Nos termos da jurisprudência do TCU, **não** cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante (*Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara, Publicado em 23 de agosto de 2016*). Cumpre destacar que esse entendimento foi sumulado por meio da súmula nº 262 do TCU.

Ademais, **é vedado expressamente ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados**, por meio da proibição ou inserção de custos ou exigências de custos mínimos que não estejam diretamente ligadas a executabilidade dos serviços contratados, leia-se, serviços contratados e não itens isolados da planilha de custos.

Nesta senda, entende-se que a conduta da Comissão foi adequada e acertada, praticada em consonância com o Edital e a legislação, bem como com o entendimento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a DU'ZE vencedora do certame.

É importante que se tenha claro que a Recorrida ao participar do certame vinculou-se com a obrigação, caso reste contratada, de cumprir suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, bem como fornecerá os insumos e materiais

necessários em relação a relação contratual que se instaurará com a prestação do serviço, sendo que se eventualmente deixar de ser cotado ou restar cotado em valor inferior, mas que não influencia na exequibilidade da proposta, mostrando-se vantajosa à Administração Pública, a contratação é viável e ônus pelo cumprimento das obrigações previstas em instrumentos normativos serão cumpridas. Eventual ausência de cotação em consonância com o que está estabelecido de determinados custos não representa que a empresa descumprirá normas legais.

No entanto, caso se admita a alegação de existência de irregularidades na Planilha da Recorrida, tem-se que nos termos da Lei e do atual entendimento jurisprudencial, eventuais equívocos poderão ser sanados e a proposta será mantida, sem acréscimos, haja vista que o preço proposto pela DU'ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. É plenamente exequível, não havendo prova em sentido contrário que impossibilite tal conduta.

Não é demais lembrar item isolado da planilha que seja considerado inexecutável não acarreta a desclassificação da licitante, uma vez que a inexequibilidade deve ser visualizada sobre o preço total, sendo que uma vez não verificada, a proposta deve ser recebida e aceita.

De mais a mais, a empresa Recorrente trouxe simples alegações, sem qualquer prova acerca da inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela DU'ZE como bem determina o artigo 48 da Lei n. 8.666/1993 que estabelece *que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Nesta senda, assevera Renato Geraldo Mendes que preços manifestamente inexecutáveis são aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” (MENDES, Renato Geraldo. *O processo de*

contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Ista salientar que a proposta da Recorrida alcança um percentual de exequibilidade superior ao definido em lei, sendo em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, imperativa a recepção da proposta, esi que considerada exequível, não sendo passível de desclassificação, consoante se depreende da ementa abaixo citada:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. Embora de modo conciso, verifica-se que o Julgador examinou a controvérsia existente nos autos, inclusive afastando argumentos invocados pela parte, o que é suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, não havendo se falar em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexecuibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lindes. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. **É considerada inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993).** A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. 3. Além disso, o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. A empresa licitante impetrada deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. 4. Para fins de prequestionamento, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando a solução da controvérsia. Precedentes desta Câmara Cível. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)
[grifo nosso]

Ainda assim, conforme as disposições constantes no Edital o licitante deve cotar todos os custos incidentes sobre a execução do serviço a ser contratado, sendo que na hipótese de erro ou equívoco no dimensionamento de sua proposta caberá ao mesmo arcar com o ônus decorrente disto.

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que a existência de eventual inexequibilidade de item isolado da planilha não compromete a proposta, não ensejando a desclassificação da licitante, conforme trechos de julgados transcritos abaixo:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

O entendimento recente do Tribunal Federal Regional da 1ª Região não destoa do acima colacionado, conforme pode se verificar, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF). EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AOS SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CIDADES SITUADAS NA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE UM ITEM DA PLANILHA DA PROPOSTA FINANCEIRA. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, não houve indicação de valor zero na Planilha de Orçamentação de Obras quando um dos seus campos deixou de ser preenchido, mas mero erro material, sanável a partir do Formulário de composição de preços unitários. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 0001752-46.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)

Inclusive, os licitantes restam cientes de suas obrigações e dos riscos caso não mantenha sua proposta, competindo a eles o dever de cumprir com aquilo que se vinculam, assim como a Administração pública está vinculada ao instrumento convocação, não sendo prudente e regular a desclassificação de uma empresa interessada que, além de apresentar o melhor preço, apresentou proposta em consonância com as exigências editalícias e legais, sendo ela plenamente exequível. Qualquer conduta diferente disso, além de se mostrar irregular caracteriza ato de formalismo excessivo, o que é rechaçado pelo TJRS conforme pode se verificar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITICAÇÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REABILITAÇÃO DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PREFEITO MUNICIPAL. Na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações). No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de agência de publicidade, tipo melhor técnica. A decisão proferida pela Comissão de Licitação, desclassificando as concorrentes fundamentou-se no descumprimento do item 9.6.1, quando da apuração do resultado geral das propostas técnicas, bem como no descumprimento do item 4.3 do Anexo I, quando da abertura das propostas de preços. Por sua vez, a decisão questionada, lançada pelo impetrado, que reabilitou as concorrentes, não esclarece suficientemente o cumprimento dos requisitos constantes no ato convocatório, fundamentando-se genericamente no excesso de formalismo no julgamento das propostas. Presença do requisito da relevante fundamentação e do risco de ineficácia da medida se concedida posteriormente ao julgamento final do certame e na adjudicação do contrato por concorrente sem habilitação para tanto. Agravo parcialmente provido, ratificada a tutela recursal, suspendendo o certame até o julgamento final do *mandamus*. (Agravo de Instrumento, Nº 70082382607, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-09-2019)

Nesse rumo, consoante se extrai da disposição contante no Anexo II – a Licitante declarou que conhece e se submete as condições do certame, bem como verificou as especificações e que cotou em plena conformidade e, também, assumiu total responsabilidade por eventuais erros ou omissões existentes nesta proposta, bem

como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto.

Se o preço está em consonância com a legalidade, cabe a Administração Pública simplesmente aferir exequibilidade e aceitabilidade da proposta, eis que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato desta licitante.

Os cenários são delineados como parâmetro sugestivo à confecção de planilha de custos e formação de preços, mas a mesma não vincula o licitante, efetivamente, variando de empresa para empresa os percentuais trabalhados, em consonância com a realidade da empresa, competindo a ela a cotação de seus custos sem a interferência da Administração do preço privado, consoante estabelece a Lei de Terceirização de Serviços.

Logo, independentemente da opção adotada, o valor cotado pela empresa mostra-se suficiente à cobertura destes custos na execução de serviços.

Dessa forma, verifica-se que exigências legais e editalícias foram expressamente afrontadas, **não podendo se falar em desclassificação da Requerente ante o devido cumprimento do estabelecido no edital e especialmente diante da ausência comprovação da inexecuibilidade da proposta, mostrando-se acertada a decisão da comissão no sentido de aceitar a proposta da empresa DU'ZE.**

Outrossim, caso hajam dúvidas sobre a exequibilidade, pode a Comissão nos termos do item 6.5 do Edital realizar diligência, que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, para esclarecer e complementar a instrução do processo, a fim de se manter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Isto posto, em ascensão ao princípio da supremacia do interesse público, obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que caso se entenda pela existência de equívoc sanável, e considerando que não haverá majoração do preço proposto, por haver margem para tanto, roga-se pela realização de diligência para realização de ajuste na proposta da Recorrida e mantenha a administração a obtenção da Proposta mais vantajosa ao interesse público.

Recurso improcedente.

2.2) DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA DU’ZE – PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME

A Recorrente, considerando que o pedido de desclassificação da Recorrida será provido, pleiteou pela aplicação do artigo 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o preço proposto pela segunda colocada – ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. Que traduz uma diferença de 1% em relação ao preço proposto pela Recorrente.

Todavia, requer desde já pelo desprovisionamento do pedido “b”, haja vista não haver fundamentos e conteúdo probatório suficiente para comprovar a inexequibilidade da proposta e consequentemente alterar a decisão da comissão de aceitar a proposta da empresa Recorrida.

Roga-se pelo afastamento do pleito, eis que descabido.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, pleiteia o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, bem como a manutenção da classificação e da declaração da empresa DU’ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. como vencedora o certame.

Ademais, na eventualidade de se julgar admissível parte das alegações da Recorrente, roga-se pela realização de diligência para aferir a exequibilidade ou ajuste da planilha de custos apresentada pela Recorrida, bem como diante do fato que eventual ajuste não influenciará no preço proposto.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Parobé/RS para Mostardas/RS, 03 de março de 2021.

ALEXANDRO XAVIER DIAS JUNIOR:02555940030
ACT-Safeweb04/03/2022 09:29:43 -03:00

RESPRESENTANTE LEGAL



BRDOCS

brdocs.com.br/?chave-de-acesso=DFC33160